



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 95  
Assinatura 3

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Fernando Silva**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n. 4743/2025 de autoria do Vereador Gedeão Negreiros que “*Dispõe sobre a Inclusão da Manobra contra Engasgamento como parte do Treinamento obrigatório no pré-natal, e dá outras providências.*”

**§ 1º** O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**§ 2º** Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

**§ 3º** O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

**§ 4º** Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

**§ 5º...**

Gerência das Comissões, 05 de maio de 2025.

**Vereador Fernando Silva  
Presidente da CCJR/2024-2025**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO  
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dep. Legislativo  
Fls nº 86  
Assinatura

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.743/2025.

MENSAGEM: Nº. 25/2025

VETO: Nº. 378/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA MANOBRA CONTRA ENGASGAMENTO COMO PARTE DO TREINAMENTO OBRIGATÓRIO NO PRÉ-NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR GEDEÃO DO EDWILSON NEGREIROS

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão "dispõe sobre a Inclusão da Manobra contra Engasgamento como parte do treinamento obrigatório no pré-natal". Conforme a justificativa do veto, o projeto tem a finalidade de incluir tal treinamento como obrigatório no pré-natal, tanto na rede pública quanto privada, atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA a responsabilidade de coordenar, implementar e supervisionar sua execução.

O veto, fundamentado em parecer da Procuradoria Geral do Município, argumenta pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei. As razões apresentadas para o veto integral são as seguintes:

→ Invasão da esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal:

Alega-se que o projeto adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria Municipal de Saúde, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo. Cita precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia que consideram inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que estabelecem atribuições a secretarias ou tratam da organização e funcionamento da Administração Pública.

→ Delimitação de prazo para regulamentação:



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**FERNANDO  
SILVA**

O projeto delimitaria prazo para regulamentação da lei pelo Executivo, o que não seria permitido. Cita jurisprudência do TJ/RO e do STF no sentido da incompatibilidade de normas que estabeleçam prazos para o Executivo praticar atos de sua iniciativa.

→ Matéria de competência da União:

Dep. Legislativo \_\_\_\_\_  
Fis nº \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

O projeto, por ser destinado também ao setor privado, trataria de matéria relacionada a direito de propriedade, que seria de competência da União nos termos do Artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

O veto concluir que o projeto de lei não cumpriu os requisitos constitucionais do processo legislativo municipal, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88; Art. 7º, p. único da CE/RO; Art. 4º da LOM/PVH).

Eis o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4743/2025 e da procedência do Veto Integral exige que esta Comissão examine os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo em confronto com as normas que regem o processo legislativo e a distribuição de competências em nosso ordenamento jurídico.

### **II.1 – Da Competência do Vereador para Iniciar o Processo Legislativo**

Inicialmente, é fundamental destacar a prerrogativa dos membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) para iniciar o processo legislativo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, em seu Artigo 135, § 1º, estabelece que a iniciativa dos Projetos de Lei será do Vereador, da Comissão, ou do Executivo, entre outros.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho também prevê a iniciativa parlamentar. Assim, não há, em princípio, qualquer vício de iniciativa quanto à origem do Projeto de Lei nº 4743/2025, tendo sido proposto por Vereador.

A questão reside em saber se a matéria tratada no projeto se insere nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, excepcionando a regra geral da iniciativa parlamentar.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**FERNANDO  
SILVA**

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 69

Assinatura

**II.2 – Da Alegada Invasão de Competência Exclusiva do Executivo**

O veto alega que o projeto, ao atribuir responsabilidades à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, o que seria de competência exclusiva do Executivo.

É certo que a organização e a estruturação das Secretarias Municipais são matérias a serem dispostas por Lei Complementar, cuja iniciativa é do Chefe do Executivo. Precedentes do TJ/RO confirmam a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratam da organização e funcionamento da administração pública, incluindo a criação de cargos ou obrigações para o Executivo.

Contudo, o Projeto de Lei nº 4743/2025 não dispõe sobre a estrutura da SEMUSA, não cria cargos, nem reorganiza departamentos. Ele estabelece um conteúdo obrigatório para um serviço de saúde já existente: o pré-natal. É matéria constitucional e da competência Legislativa.

A obrigação de incluir a manobra contra engasgamento como parte do treinamento não é uma norma sobre a organização da administração, mas sim uma norma sobre a qualidade ou conteúdo do serviço público de saúde prestado pelo Município.

Atribuir a execução e supervisão à SEMUSA é uma consequência lógica e necessária para a efetividade da lei, pois a SEMUSA é o órgão responsável pela saúde no âmbito municipal.

Legislar sobre o que deve ser oferecido nos serviços de saúde municipais é uma função típica do Poder Legislativo, dentro de sua competência para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de proteção à saúde.

Esta Comissão entende que a lei municipal, ao definir um protocolo ou treinamento a ser incluído no pré-natal, está exercendo sua competência legislativa para a proteção da saúde pública local.

A indicação do órgão executor não transforma a lei em matéria de organização administrativa *stricto sensu* de iniciativa privativa do Executivo. Os precedentes citados pelo veto parecem referir-se a situações distintas, onde as leis adentravam mais profundamente na estrutura administrativa, criando obrigações que impactavam diretamente a organização interna ou a criação de cargos, o que não é o caso aqui.

A regulamentação do setor privado neste contexto visa assegurar que os serviços essenciais de saúde prestados à gestão e ao futuro haverão atendido a padrões



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**FERNANDO  
SILVA**

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls n° 6  
Assinatura

#### II.3 – Da Alegada Delimitação de Prazo para Regulamentação

O veto aponta, corretamente, que o projeto de lei delimita prazo para regulamentação pelo Executivo, o que seria vedado por consolidada jurisprudência do STF e do TJ/RO. De fato, a imposição de prazos para o Chefe do Executivo exercer suas prerrogativas privativas, como a regulamentação de uma lei, é considerada interferência indevida do Legislativo e violação da separação de poderes.

Esta é uma razão procedente para um veto parcial. No entanto, o veto apostado foi integral.

A eventual constitucionalidade da cláusula que fixa prazo para regulamentação não contamina a integralidade do projeto de lei.

O núcleo da lei, que trata da inclusão da manobra contra engasgamento no treinamento pré-natal, é matéria constitucional e de competência legislativa.

A cláusula sobre o prazo é acessória e poderia ser suprimida sem desvirtuar o propósito principal do projeto. Um veto integral baseado, em parte, na constitucionalidade parcial de uma cláusula acessória, afigura-se desproporcional.

#### II.4 – Da Alegada Matéria de Competência da União (Setor Privado)

O veto argumenta que, ao incluir o setor privado, o projeto adentra em matéria de direito de propriedade (Art. 22, I, CF/88) e, portanto, de competência da União.

Esta Comissão discorda de tal interpretação. A regulamentação de atividades privadas no que concerne à saúde pública não é uma regulação de direito de propriedade ou atividade econômica per se, mas sim um exercício do poder de polícia do município em matéria sanitária e de saúde.

A saúde é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e os Municípios têm competência suplementar para legislar sobre proteção à saúde.

Impor requisitos de segurança e saúde, como treinamentos específicos no pré-natal, a prestadores de serviço de saúde (públicos e privados) localizados no território municipal é uma manifestação legítima da competência municipal para garantir a saúde e a segurança da população.

A regulamentação do setor privado neste contexto visa assegurar que os serviços essenciais de saúde prestados à gestante e ao futuro bebê atendam a padrões



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO  
SILVA

Dep. Legislativo e Comissões  
Res. \_\_\_\_\_  
Assinatura:

mínimos de segurança, independentemente de quem os preste. Não se trata de intervir na propriedade da clínica privada ou na sua organização empresarial, mas sim de regular a atividade de saúde prestada em seu âmbito, em benefício da saúde pública.

#### II.5 – Da Separação dos Poderes

O veto menciona a violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Como analisado, a alegação de invasão de competência exclusiva do Executivo na organização administrativa não se sustenta para justificar um veto integral, pois o projeto legisla sobre o conteúdo de um serviço público de saúde, não sobre a estrutura da administração.

A questão do prazo para regulamentação, embora possa configurar uma intromissão indevida, justificaria apenas um veto parcial, não a anulação total do projeto. Portanto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 4743/2025, em seu mérito principal, respeita a separação dos poderes, pois a iniciativa legislativa sobre o conteúdo dos serviços públicos de saúde é uma prerrogativa do Legislativo, e a execução compete ao Executivo, cabendo a este regulamentar a lei, mas sem prazo imposto pelo legislador.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, após analisar os fundamentos do Veto Integral aposto à Mensagem nº 25/2025 ao Projeto de Lei nº 4743/2025, conclui que:

1. O Projeto de Lei, em sua essência, trata de matéria de competência legislativa municipal, relacionada à saúde pública e ao interesse local.
2. O Vereador possui iniciativa para propor Projetos de Lei.
3. A atribuição de execução e supervisão à Secretaria Municipal de Saúde não configura, neste caso, invasão constitucional da esfera de organização administrativa do Executivo, mas sim a designação natural do órgão responsável pela execução da política de saúde no município.
4. A inclusão do setor privado na obrigatoriedade do treinamento é um exercício legítimo da competência municipal em saúde pública e não invade a competência da União em matéria de direito de propriedade, pois o objeto é a regulação sanitária de uma atividade de saúde.

X



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO  
SILVA

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 401  
Assinatura:

5. A cláusula que estabelece prazo para regulamentação é, de fato, passível de questionamento constitucional, mas sua inconstitucionalidade é parcial e não justifica o voto integral do projeto de lei.

Portanto, pelas razões expostas, os fundamentos do voto integral, que busca obstar a totalidade do projeto de lei, não encontram amparo jurídico suficiente para prevalecer.

#### IV – DO VOTO

Após análise das razões do voto e da legislação pertinente, o relator entende que o voto deve ser derrubado.

Com base na análise jurídica realizada, o Relator vota **PELA DERRUBADA DO VETO INTEGRAL** (Mensagem nº 25/2025) apostado ao Projeto de Lei nº 4743/2025.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.

FERNANDO SILVA  
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº4743/2025

Autoria: Vereador Gedeão Negreiros

Assunto: " Dispõe sobre a Inclusão da Manobra contra Engasgamento como parte do treinamento obrigatório no pré-natal, e dá outras providências."

Veto Integral – Mens. nº: 25/2025

**PARECER Nº 08/2025**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela REJEIÇÃO do Veto Integral – Mens. nº 25/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4743/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO, s.m.j.

Gerência das Comissões, 21 de maio de 2025.

Ver. Fernando Silva  
Presidente/CCJR  
2025/2026

  
Ver. Dr. Breno Mendes  
1º Secretário/CCJR  
2025/2026

  
Ver. Pastor Evânildo  
2º Secretário/CCJR  
2025/2026